

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 14052/002.409/92-70

LAM

Sessão de 09 de novembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.418

RECURSO NR.: 106.711 - IRPJ - EXS: DE 1990E 1991

RECORRENTE : CLINICA SANTA MARIA LTDA

RECORRIDA : DRF EM BRASILIA-DF

IRPJ. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. A multa prevista no artigo 17 do Decreto-lei no. 1.967/83, aplicável em procedimento espontâneo do sujeito passivo, intempestivamente formalizado, não incide sobre crédito tributário, não componente da declaração de rendimentos, apurado em lançamento de ofício.

VARIAÇÕES MONETARIAS PASSIVAS S/EMPRESTIMOS ENTRE COLIGADAS. A contabilização de variações monetárias passivas sobre saldos credores de conta corrente de controladora formaliza a discriminação do encargo.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Em lançamento de ofício a autoridade administrativa deve proceder a compensação de prejuízos fiscais apurados pelo sujeito passivo, respeitando o prazo legal de sua compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLINICA SANTA MARIA LTDA.

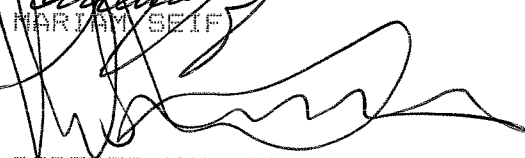
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias especificadas no voto do Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL, que, além das parcelas excluídas, reduziam a multa majorada para 50%. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Selmo Augusto Campos Mesquita - OAB/SP 119.076. Defendeu a Fazenda Nacional, seu Procurador-Representante, Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



Processo nr. 14052/002.409/92-70

Acórdão nr. 101-87.418

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


NARIAM SEIF

ROBERTO WILLIAM BONCALVES

- PRESIDENTE

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Relatório

CLINICA SANTA MARIA Ltda., nos autos identificados recorreu contra decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília, DF. Aludida decisão julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo relativa a lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, consignado no auto de infração de fls. 01.

Fundamentaram o lançamento os seguintes elementos, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento legal, anexo ao auto:

a) omissão de receita, decorrente de locação imobiliária, nos exercícios de 1990 e 1991, períodos base de 1989 e 1990;

b) despesas indutíveis, no ano base de 1988, caracterizadas por documentos emitidos em nome de terceiros, pagos em nome da controladora e não reembolsados, alocados no Quadro 12, Formulário 1, da Declaração de Rendimentos, Despesas Operacionais;

c) excesso de débito de correção monetária, indevidamente computado na conta de correção monetária de balanço, decorrente de atualização de créditos da controladora não evidenciados nos registros contábeis nos anos base de 1988, 1989 e 1990, não correspondente a encargos incidentes s/ empréstimos contabilizados;

d) postergação do pagamento do imposto de renda, por inobservância do registro contábil de receita referente a dezembro de 1987, contabilizada em março de 1988;

e) multa de 1% ao mês ou fração pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos dos exercícios de 1990 e 1991, calculada s/ o imposto de renda objeto do lançamento de ofício.

Foi aplicada a multa de que trata o artigo 728, parágrafo 1º, do RIR/80, sobre parcelas do imposto correspondentes a bases impositivas para as quais não houve respostas às intimações fiscais.

Quando da autuação procedeu, ainda, o autuante à compensação dos prejuízos apurados nos anos base fiscalizados

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nº 14052/002.409/92-70
Recurso nº 106711

Acórdão nº 101-87.418

Na peça impugnatória o sujeito passivo pleiteia a insubsistência da autuação fiscal. Entretanto, somente impugna o lançamento relativamente:

a) ao excesso de débito de correção monetária de balanço, correspondente às variações monetárias passivas, apropriadas em favor da controladora;

b) à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1990;

c) à compensação de prejuízos.

Na sustentação da impugnação parcial o contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

a) em relação às multas aplicadas s/ o atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1990, menciona que, pelo disposto no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/83, a multa se aplica sobre o imposto devido, assim entendido o imposto do exercício, conforme apurado na declaração; a impugnante, "in casu" apurou prejuízo fiscal, não lucro real;

b) no que respeita aos prejuízos compensados pelos autuantes, alega devam ser aqueles restabelecidos para compensação futura, dado serem insubsistentes as glosas procedidas pelo fisco.

c) relativamente ao excesso de débito de correção monetária, na conta de correção do balanço, correspondente às variações monetárias creditadas à controladora, consideradas indedutíveis ou não comprovadas:

- reporta-se ao artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 e às disposições insitas no artigo 174 e parágrafo 1º, do RIR/80, para justificar sua apropriação;

- anexa cópia do Livro Diário, correspondente a junho/88, com destaque dos registros concernentes à movimentação da conta corrente da controladora;

- apresenta demonstrativo da movimentação contábil do conta corrente com a controladora nos anos de 1988 a 1990, conforme anexos II, III e IV (fls. 344 a 463), e cálculos de sua correção monetária, correspondente aos períodos de 1988 a 1990, conforme anexos V, VI e VII (fls. 464 a 469);

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

Processo nº 14052/002.409/92-70
Recurso nº 106711

Acórdão nº 101-87.418

- informa que a movimentação do conta corrente foi caracterizada não apenas por numerário, como também por operações de aquisição de materiais necessários à operação da autuada, pagos pela controladora;

Ainda em relação às variações monetárias, observa que a variação monetária do conta corrente, correspondente ao período de 1984 a 1987 somente foi contabilizada em 31.12.88 (fls. 369 e 465).

Após a impugnação requer a anexação de 02 documentos, relativos a junho/88, os quais comprovariam e suportariam os lançamentos do conta corrente da controladora junto à autuada (fls. 471/481).

Na informação fiscal de fls. 494/502 a autuante expõe que a autuada, intimada, omitiu-se injustificadamente na apresentação a ficha do Razão e comprovação da veracidade dos saldos mensais do conta corrente. Após extensa análise da documentação acostada ao processo pela impugnante, fls 493/502, conclui pela manutenção da autuação.

A autoridade recorrida, perfilando a informação fiscal, (fls. 504/508) mantém o lançamento, entendendo ser passível de comprovação o saldo da conta de correção monetária de balanço. Outrossim, considera cabível a multa de 1% por atraso na entrega da declaração de rendimentos, sobre o imposto devido, apurado em lançamento de ofício.

Quanto à multa agravada, embora sobre ela o contribuinte não tenha se manifestado, fundamenta seu decisório argumentando que os documentos contábeis exigidos no Termo de Intimação de fls. 17, continuação pendentes, constituindo essa omissão embaraço à fiscalização nos precisos termos do artigo 651 do RIR/80.

Na peça recursal, fls. 510/533, o sujeito passivo reitera seu pedido de improcedência do auto de infração; reitera os argumentos impugnatórios, acrescentando:

a) que a falta de clareza do enunciado da atuação, quando descreve a glosa ao excesso de correção monetária, dificultou a própria defesa da autuada, contaminando a informação fiscal e a própria decisão denegatória;

b) que está mal formulada a ementa do decisório, trazendo confusão ao processo fiscal, ao afirmar ser "passível de comprovação o saldo da conta de correção monetária de balanço";



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

Processo nº 14052/002.409/92-70
Recurso nº 106711

Acórdão nº 101-87.418

c) que as afirmações da autoridade recorrida de que a empresa não apresentou os registros e documentos contábeis objetivando comprovar a veracidade do conta corrente GOLDEN CROSS, em nada contribuem para esclarecer os fatos, justificando apenas o injustificável, a multa agravada;

Apeensa ao recurso 05 anexos, denominados Anexos A a E, nos quais pretende demonstrar a formação do conta corrente de 1984 a 1987, ilustrando com cópias das folhas do Diário relativas aos valores originalmente apropriados, reconhecendo ter contabilizado a maior, relativamente ao ano base de 1988, a título de variação monetária passiva CZ\$1.005.969.760,02, Nz\$7.543.524,44, em 1989 e Cr\$ 81.830.835,05, em 1990, acatadas as observações mencionadas na informação fiscal, item 3.1.2, fls. 497/498.

Em memorial, apresentado por seu preposto, o sujeito passivo requer, ainda, sejam excluídos os encargos da TRD, relativamente a parcelas da exigência que venham a permanecer em julgamento deste colegiado.

E o relatório

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente pleiteia a insubsistência total do auto de infração. Contudo, como ela mesma já ressaltara, não justifica sua pretensão sobre as omissões de receitas de locação imobiliária, nos anos base de 1989 e 1990, despesas indedutíveis e postergação do pagamento do imposto de renda relativo ao exercício de 1988, ano base de 1987, conforme Descrição dos Fatos, anexa ao auto de infração.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

Processo nº 14052/002.409/92-70
Recurso nº 106711

Acórdão nº 101-87.418

Em relação aos demais itens da lide, examinamos na seguinte ordem:

1.- MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES, APLICADA SOBRE VALORES LANÇADOS DE OFÍCIO

Relativamente à multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos de 1990 e 1991, a penalidade é prevista no artigo 32, a, da Lei nº 2.354/54 e, mais recentemente no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82, em se tratando de pessoa jurídica.

Sua incidência dar-se-á sobre o imposto devido no exercício. O conceito de imposto devido no exercício restringe-se àquele apurado na declaração anual de rendimentos, conforme o exprimem as Instruções Normativas SRF nº 11/83 e 12/83, que regulam a matéria.

Trata-se, portanto, de penalidade administrativa autônoma, vinculada à espontaneidade do sujeito passivo, intempestivamente exercitada. Inaplicável, pois, em procedimento de ofício, que a faça incidir sobre crédito tributário distinto daquele apresentado na declaração anual de rendimentos.

No contexto, inexistindo imposto devido na declaração de rendimentos, por apuração de prejuízo fiscal, não há base impositiva àquela penalidade.

2.- MULTA AGRAVADA

A própria recorrente reconheceu às fls. 513/514, não possuir, à época da fiscalização, os registros da movimentação da conta corrente em livro Razão, apenas os registros individualizados no Diário. Somente doze meses após a autuação conseguiu reconstituir os valores de correção monetária então apropriados, valendo-se de elementos fornecidos pela controladora..

Tais afirmações espontâneas do próprio sujeito passivo comprovam a objetividade do questionamento fiscal então formalizado. Não havia, pois, como comprovar a escrituração, nem demonstrar a evolução do saldo da conta corrente e a comprovação dos encargos a ele apropriados. Evidenciam que os lançamentos eram de-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

Processo nº 14052/002.409/92-70
Recurso nº 106711

Acórdão nº 101-87.418

terminados pela controladora, não a partir de documentos e controles da controlada. Daí, sua injustificada recusa/resistência à intimação de fls. 17.

Ao contrário do pretendido, a não apresentação dos documentos e registros objetivando comprovar a veracidade da conta corrente GOLDEN CROSS é que em nada contribue para esclarecer os fatos, somente justificando a penalidade legal.

Correto, pois, o agravamento da multa, de que trata o artigo 728, parágrafo 1º, do RIR/80, face ao disposto no artigo 651, parágrafo 1º, do RIR/80, "verbis":

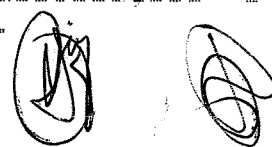
"Considera-se como embaraço à fiscalização a negativa não justificada da exibição de livros auxiliares de escrituração, tais como o Razão, o Contas-Correntes e outros registros específicos pertinentes ao ramo de negócio da empresa".

3- EXCESSO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA
DA CONTA DE CORREÇÃO DO BALANÇO

O cerne da autuação diz respeito à apropriação pela pessoa jurídica, na conta de correção monetária do balanço, de valores de variação monetária calculados sobre a conta titulada "Adiantamentos Futura Capitalização", fls. 24/26, representativa da conta corrente da controladora, considerados não dedutíveis pelo fisco.

Pretende a recorrente validar a apropriação de variações monetárias, incorretamente consignadas em lançamento devedor da conta de correção monetária de balanço desde 1984, efetuada no ano base de 1988, e acréscimos de correção monetária posteriores, daí advindos (fls. 324, e anexos II a VII).

Preliminarmente, ressalte-se que, ao contrário da propositura da recorrente, a autuação, nos termos de sua lavratura, reflete os exatos desacertos contábeis então encontrados. Não serviu de óbice à impugnação, como pretendido, tanto que a recorrente apresentou extenso arrazoado explicativo das contabilizações e anexos demonstrativos atinentes às mesmas (fls. 324/469).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8.

Processo nº 14052/002.409/92-70
Recurso nº 106711

Acórdão nº 101-87.418

Outrossim, contrariamente ao argumento da recorrente, a ementa da autoridade recorrida simplesmente retrata exigência legal consignada no artigo 9º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77. Porquanto, os fatos registrados na escrituração, nestes obviamente incluída a correção monetária de balanço, são comprováveis por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

No mérito, os elementos e documentário apresentados nos anexos A a E suprem as exigências do Termo de Intimação de fls. 17, vez que, à época, o fundamento da autuação foi de que a empresa intimada a apresentar ficha do razão "omitiu-se de provar, mediante esses registros contábeis solicitados (fls. 17) a veracidade dos saldos mensais da conta corrente GOLDEN CROSS, constante do demonstrativo Adiantamento para Capitalização", conforme informação fiscal de fls. 494.

Por outro lado, referidos anexos esclarecem:

a) os valores que geraram a correção monetária apropriada em 1988, conforme intimação de fls. 17;

b) o saldo do balanço de 1987, fulcro da maior ênfase da autuação, visto que as variações monetárias apropriadas em 1989 e 1990, corresponderam a sucessivas atualizações do saldo de 31.12.88, foi devidamente ajustado para Cz\$ 103.145.606,66, retificado o valor de Cz\$116.165.976,00, constante daquele balanço, em conformidade com as observações acerca da competência na apropriação de valores, consignadas na informação fiscal de fls. 494/495.

Idêntica retificação ocorreu relativamente ao saldo inicial de 1988, correspondente ao saldo do balanço anterior acrescido da correção monetária de 1984 a 1987, apropriada em 1988.

Finalmente, reconhece o próprio autuante, a movimentação financeira da conta corrente, conforme arrazoado de fls. 494 a 496 e 497, em particular.

Resta, pois, o problema da legalidade objetiva dos lançamentos.

Os lançamentos contábeis correspondentes às correções monetárias antes mencionadas foram reconhecidos pela própria autuante quer quanto à sua natureza, variações monetárias passivas, quer relativamente à sua origem, saldos mensais da conta corrente da controladora. As formalidades, pois, mencionadas no Parecer Normativo nº 10/85, de formalização do mútuo e de comprovação dos encargos, estaria expressa nos próprios lançamentos atinentes ao conta corrente.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9.

Processo nº 14052/002.409/92-70
Recurso nº 106711

Acórdão nº 101-87.418

Por outro lado, a apropriação de variações monetárias passivas pretéritas em período base posterior ao de sua competência não é afetada pela restrição de que trata o artigo 6º, parágrafo 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, dada a antecipação tributária pelo resultado a maior, indevidamente apurado, no período a que competia apropriar o encargo.

5- ENCARGOS DA TRD

Este Colegiado tem, a miúdo, pautado seu decisório no sentido de que os encargos da TRD, como juros moratórios, prescritos no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, somente são exigíveis a partir de 01.08.91.

Recente Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nº CSRF /01-1.773, de 17.08.94, padronizou este entendimento, com fundamento no artigos 101 da Lei nº 5.172/66 e artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

Nessa linha de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir:

a) da exigência:

- NcZ\$ 27.021.002,60, relativos ao exercício de 1990, correspondentes à multa de 1% ao mês por atraso na entrega da declaração de rendimentos, aplicada sobre os valores lançados de ofício na presente lide, por carência de fundamentação legal que a sustente;

- os encargos da TRD, como juros moratórios, no período de 01.02.91 a 31.07.91;

b) da base de cálculo impositiva:

- no exercício de 1989, ano base de 1988, o valor de CZ\$ 4.120.954.504,48, correspondente às correções monetárias do saldo da conta corrente apropriadas naquele período base;

- nos exercícios de 1990 e 1991, períodos base de 1989 e 1990, por se tratarem de sucessivas atualizações monetárias do saldo da controladora de 31.12.88, os valores de NcZ\$65.273.175,88 e Cr\$ 596.019.301,27.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 1994

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

